



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002670/2004-33
Recurso nº 339.674 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.653 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente OSVALDO SILVA SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

LAUDO TÉCNICO – Uma vez que o laudo técnico não se reporta ao exercício do auto de infração, restou inábil para fins de demonstrar o erro de fato cometido do preenchimento da DITR.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janafina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Oswaldo Silva Souza recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 41/42.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 06/13), no valor de R\$ 4.980,00, com multa de 75% e juros de mora calculados até 29/10/2004, perfazendo um montante de R\$ 12.251,79.

A fiscalização apurou que o contribuinte informou indevidamente que o imóvel estaria localizado em área de calamidade pública, fato este que levou à apuração de um grau de utilização de 100%, sem discriminação dos itens relativos à distribuição da área utilizada.

Intimado, o contribuinte não apresentou ato do poder público federal que confirmasse, no ano de 1999, a situação de calamidade pública para o local onde está localizado o imóvel, Município de São Bernardo – MA. Portanto, alíquota passou a ser de 8,60% equivalente ao grau de utilização “zero”.

Cientificado do auto de infração em 01/12/2004 (fl. 17), o autuado apresentou impugnação em 16/12/2004 (fl. 18), alegando, essencialmente que carreeu aos autos às fls. 13/14, Decreto Municipal comprovando a situação de emergência no Município, na forma do art. 12 do Decreto Federal 895/93 e pela Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

CALAMIDADE PÚBLICA GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

Não comprovada a decretação de estado de calamidade pública pelo Poder Público Municipal e aprovado pelo Governo Federal, que tenha provocado frustração de safras ou perda de pastagens, no decorrer do ano de 1999, não cabe considerar como efetivamente utilizadas as áreas aproveitáveis dos imóveis rurais situados no respectivo município

Em relação ao aresto proferido, reproduzo parte dos fundamentos extraídos do voto condutor do julgamento de primeira instância:

No caso concreto, o impugnante junta cópia de Decreto expedido pelo Prefeito do Município de São Bernardo - MA, datado de 09/02/1999, no qual é decretada situação de emergência no município pelo prazo de 45 dias, prorrogáveis por, no máximo, 180 dias (fls. 13/14). Logo, como não há comprovação documental de decretação de estado de calamidade pública no município de localização do imóvel no ano de 1999, mas apenas de situação de emergência (em alguns meses) e, sendo os referidos conceitos distintos no âmbito da legislação federal, deve ser mantido o procedimento da fiscalização de recalcular o ITR devido (fato gerador 01/01/2000), na forma constante do



Auto de Infração Ademais, não houve reconhecimento por parte do Governo Federal

Intimado da decisão de primeira instância em 20/06/2007 (fl. 37), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 20/07/2007, sustentando, em síntese:

a) a declaração de ITR do exercício de 2000 foi declarada com erros, devida à falta de conhecimentos técnicos. Com o objetivo de justificar e comprovar os erros junta ao recurso laudo técnico atestando que a área do imóvel é de 885,2942ha, conforme Planta e Memorial Descritivos, e não o que constava nas Escrituras Públicas de compra e venda, bem como nos Registros de imóveis na época das aquisições. A medição foi efetuada com aparelhos de alta precisão, com imagem de satélite e carta de DSG por profissional habilitado na forma da Lei;

b) *com os resultados obtidos foi levantado a situação física dos bens existentes no imóvel, conforme Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, elaborada com efeito de "Fé Pública", para comprovação do feito e que para correção de forma geral dos mesmos erros cometidos nas Declarações DIAC'S e DIAT'S, exercícios de 2000 a 2006, providenciamos também Declarações Retificadoras do período já citados, conforme Instruções complementares deste Órgão;*

c) por fim, para comprovar a ocupação e a exploração real e verdadeira da unidade rural, junta Laudo Técnico de Vistoria o Mapa de Uso do Imóvel com todos os recursos capazes de comprovar os erros cometidos e sua respectiva correção.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento foi originário de informação indevida prestada, por parte do recorrente, de que o imóvel estaria localizado em região acometida por calamidade pública.

A autoridade recorrida manteve a exigência ao argumento de que o contribuinte não apresentou ato do poder público federal que confirmasse, no ano de 1999, a referida situação para o local onde está localizado o imóvel, Município de São Bernardo/MA.

Contudo, em seu instrumento recursal alega o suplicante que devido à falta de conhecimentos técnicos errou ao elaborar a declaração de ITR, razão pela qual estaria juntando ao Recurso Voluntário Laudo Técnico de Vistoria e o Mapa de Uso do Imóvel capaz comprovar a ocupação e a exploração real da unidade rural.

Pois bem, compulsando o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação do Imóvel Rural da Fazenda Karana, localizada no município de São Bernardo/Ma, assinado pelo Sr. Kleber Costa Filho, engenheiro agrônomo, verifica-se que o mesmo descreve, detalhadamente, todas as áreas utilizáveis ou não da propriedade, bem como o efetivo pecuário e benfeitorias existentes no imóvel em 12 de julho de 2007, data em que o laudo foi assinado.

Portanto, o laudo técnico carreado reflete a realidade constante na propriedade do recorrente em 12/07/2007 e, não, na data do fato gerador da obrigação tributária, qual seja, ano-calendário de 1999.

Portanto, uma vez que o laudo técnico não se reporta ao exercício do auto de infração, restou inábil para fins de revisão do lançamento.

Destarte, como não há nos autos elementos capazes de indicar com certeza a realidade da propriedade na data do fato gerador, tais como ADA – Ato Declaratório Ambiental, escritura pública com averbação de área de reserva legal entre outros, não há outra solução senão a procedência do lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah